DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3558/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6035/2011
PROTOCOLO	:	1034042
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2011
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 003/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO PERMANENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)

Em exame, a análise da 3ª fase[1] do Procedimento Licitatório (Contrato Administrativo nº 009/2011) na modalidade Carta-Convite nº 003/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e Dinaci Vieira Marques Ranzi, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria na execução do programa de educação permanente, para organização da gestão do Hospital Municipal Francisca Ortega.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de exame por esta Corte de Contas, através da Decisão Simples nº DSG-G.WNB-07558/2011 (fl. 142), que decidiu pela sua regularidade e legalidade.

O Termo Aditivo nº 001/2011 (fls. 149/150) encontra-se devidamente instruído, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável.

Através da análise ANA-3ICE-1804/2015 (fls.465-469), a 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3º fase), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-2485/2015 (fl.470).

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica da 3ªICE quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da execução financeira contratual.

Conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo no que diz respeito à execução financeira, os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações, conforme tabela abaixo:

Valor inicial do contrato: R$ 54.000,00
Valor executado: R$ 90.000,00

Notas de Empenho	R$ 90.000,00
Notas Fiscais:	R$ 90.000,00
Ordens de Pagamento:	R$ 90.000,00

Em conformidade com o exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 009/2011, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 003/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e Dinaci Vieira Marques Ranzi, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, III e 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012;

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.